SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221750 - RS (2026/0128017-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	EDUARDO BUAES RAYMUNDI
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIS JUNG SERAFINI - RS040885
		LUIZ AMÂNCIO PINTO PALMEIRO - RS064112
		JENOR CARDOSO JARROS NETO - RS077459
		CARLOS DUARTE DOS SANTOS - RS082195
		AMANDHA JOBIM MACHADO MARTINS - RS131299
AGRAVADO	:	ANA AMELIA RAYMUNDI
AGRAVADO	:	MOZARA RAYMUNDI
ADVOGADOS	:	MICHAEL NEDEFF CHEHADE - RS056109
		BRUNA CARLASSARA - RS114618
INTERES.	:	ARIETTE JOANNA BUAES RAYMUNDI - ESPÓLIO
INTERES.	:	RAUL JOSE RAYMUNDI - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	GLADIMIR ANTONIO CASARIN - RS018088
		SERGIO MENEGAZ - RS018087
INTERES.	:	GEHLEN ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERES.	:	RIO GRANDE ENERGIA S/A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA Nº 284 STF. SOBRESTAMENTO DE PARTILHA EM VIRTUDE DE DISCUSSÃO SOBRE TITULARIDADE DE IMÓVEL. REMESSA DAS PARTES ÀS VIAS ORDINÁRIAS. AVALIAÇÃO DE BENS POR MEIO DE PERÍCIA. DIVISÃO DE FRUTOS E INDENIZAÇÃO POR DESPESAS DO ESPÓLIO CUSTEADAS POR UM DOS HERDEIROS. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC no recurso especial, sem a oposição de embargos de declaração contra o acórdão recorrido, esbarra na Súmula nº 284 do STF por falta de fundamentação adequada.

2. Não se reexamina o entendimento do tribunal de origem acerca da remessa das partes às vias ordinárias (art. 612 do CPC) quando a titularidade dos bens constitui matéria controvertida sujeita a produção de provas, não sendo cabível sobrestamento da partilha quanto à parte incontroversa do acervo sucessório.

3. A revisão das conclusões do tribunal de origem sobre a avaliação de bens por meio de prova pericial, bem assim a divisão de frutos e indenização por despesas do espólio custeadas por um dos herdeiros, importa reexame do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial, incidindo a Súmula nº 7/STJ;

Documento eletrônico VDA60252713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:25:23
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 74efdc62-bbd8-4366-b85e-d7e766ed60e9

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60252713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:25:23
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 74efdc62-bbd8-4366-b85e-d7e766ed60e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221750 - RS (2026/0128017-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	EDUARDO BUAES RAYMUNDI
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIS JUNG SERAFINI - RS040885
		LUIZ AMÂNCIO PINTO PALMEIRO - RS064112
		JENOR CARDOSO JARROS NETO - RS077459
		CARLOS DUARTE DOS SANTOS - RS082195
		AMANDHA JOBIM MACHADO MARTINS - RS131299
AGRAVADO	:	ANA AMELIA RAYMUNDI
AGRAVADO	:	MOZARA RAYMUNDI
ADVOGADOS	:	MICHAEL NEDEFF CHEHADE - RS056109
		BRUNA CARLASSARA - RS114618
INTERES.	:	ARIETTE JOANNA BUAES RAYMUNDI - ESPÓLIO
INTERES.	:	RAUL JOSE RAYMUNDI - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	GLADIMIR ANTONIO CASARIN - RS018088
		SERGIO MENEGAZ - RS018087
INTERES.	:	GEHLEN ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERES.	:	RIO GRANDE ENERGIA S/A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA Nº 284 STF. SOBRESTAMENTO DE PARTILHA EM VIRTUDE DE DISCUSSÃO SOBRE TITULARIDADE DE IMÓVEL. REMESSA DAS PARTES ÀS VIAS ORDINÁRIAS. AVALIAÇÃO DE BENS POR MEIO DE PERÍCIA. DIVISÃO DE FRUTOS E INDENIZAÇÃO POR DESPESAS DO ESPÓLIO CUSTEADAS POR UM DOS HERDEIROS. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC no recurso especial, sem a oposição de embargos de declaração contra o acórdão recorrido, esbarra na Súmula nº 284 do STF por falta de fundamentação adequada.

2. Não se reexamina o entendimento do tribunal de origem acerca da remessa das partes às vias ordinárias (art. 612 do CPC) quando a titularidade dos bens constitui matéria controvertida sujeita a produção de provas, não sendo cabível sobrestamento da partilha quanto à parte incontroversa do acervo sucessório.

3. A revisão das conclusões do tribunal de origem sobre a avaliação de bens por meio de prova pericial, bem assim a divisão de frutos e indenização por despesas do espólio custeadas por um dos herdeiros, importa reexame do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial, incidindo a Súmula nº 7/STJ;

Documento eletrônico VDA59435773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:14
Código de Controle do Documento: 1b54d27b-718d-4576-948a-9eacdc226d43

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por E. B. R. contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

> *"DIREITO DAS SUCESSÕES. AGRAVO INTERNO. INVENTÁRIO. IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS PELO HERDEIRO. QUESTÕES DE ALTA INDAGAÇÃO. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão de primeiro grau que desacolheu as impugnações apresentadas pelo herdeiro e remeteu eventuais discussões às vias ordinárias, considerando que o inventário está em vias de ser ultimado após longos anos de tramitação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Há quatro questões em discussão: (i) a titularidade dos imóveis de matrículas 86.580 e 86.581 do Registro de Imóveis de Passo Fundo/RS; (ii) a partilha da indenização pela servidão de passagem de torres de energia; (iii) a necessidade de perícia técnica para verificação das benfeitorias e do georreferenciamento da área rural; (iv) o reconhecimento de crédito do agravante junto ao espólio. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Quanto aos imóveis de matrículas 86.580 e 86.581, a matéria está preclusa, pois desde as primeiras declarações foram relacionados apenas 50% dos referidos bens como sendo de titularidade do espólio, tendo o agravante manifestado sua concordância. 2. A discussão acerca da apontada fraude que teria sido perpetrada pela herdeira na transferência dos imóveis deverá ser discutida nas vias ordinárias, por demandar ampla produção de provas, com observância do contraditório. 3. A indenização pela servidão de passagem de torres de energia deve ser partilhada igualitariamente entre os herdeiros, pois o montante pertence ao espólio até a ultimação da partilha, além de o agravante ter sido beneficiado com todas as benfeitorias existentes na sede do imóvel rural. 4. É desnecessária a nomeação de profissional para atestar as condições do imóvel rural, pois o agravante usa há anos a estrutura da sede para exploração agrícola, e tal área lhe tocou na partilha como forma de compensar eventuais diferenças nos quinhões. 5. O georreferenciamento da área já foi realizado nos autos, não havendo indicativo de divergência relevante nas medidas das áreas utilizadas pelos herdeiros, sendo que novo procedimento apenas configuraria entrave à finalização do inventário. 6. O crédito que o agravante alega ter em seu favor, por despesas suportadas no curso do inventário, não tendo concordância das demais herdeiras quanto à sua existência e montante, deve ser discutido nas vias ordinárias. IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Agravo interno conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. No processo de inventário, as questões de alta indagação, que demandam ampla produção de provas, devem ser remetidas às vias ordinárias, conforme disciplina o art. 612 do CPC."* (e-STJ fls. 101/102).

No recurso especial, o(s) recorrente alega, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil – porque o acórdão combatido foi omisso e teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar aspecto relevante da demanda quanto à avaliação das benfeitorias do imóvel;

(ii) art. 627, §3º, do Código de Processo Civil – porque o acórdão recorrido, ao manter o entendimento de que a matéria referente à titularidade dos imóveis deveria

Documento eletrônico VDA59435773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:14
Código de Controle do Documento: 1b54d27b-718d-4576-948a-9eacdc226d43

ser discutida em ação própria, violou esse dispositivo na medida em que não sobrestou a partilha do quinhão contestado até o julgamento da ação judicial;

(iii) arts. 579 e 590 do CPC - porque os bens não foram corretamente avaliados;

(iv) art. 647, p. único, 648 e 653, I, "b", do Código de Processo Civil – porque cabe ao herdeiro que frui da área todos ônus e bônus decorrentes do uso, devendo perceber os frutos dela advindos com a justa indenização, que a divisão não igualitária afronta a proporcionalidade da partilha e que as despesas que suportou em nome do espólio, devem ser ressarcidas, mediante inserção no passivo do espólio constante da partilha, não sendo o caso de remessa às vias ordinárias.

As contrarrazões foram ofertadas e o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Quanto à alegada vulneração dos artigos 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, esta não se sustenta.

Conforme se extrai do acórdão vergastado, o tribunal de origem enfrentou de modo suficiente as questões essenciais ao deslinde da questão.

Senão vejamos:

> *"3) Das supostas benfeitorias e da necessidade de georreferenciamento da área*
>
> *Pertinente às benfeitorias, não procede o pleito do agravante de nomeação de um profissional qualificado para atestar as condições do imóvel rural, pois, além de ele usar há anos a estrutura da sede para a exploração agrícola, não se pode desconsiderar que tal área lhe tocou na partilha, até como forma de compensar eventual pequena diferença existente nos quinhões.*
>
> *Dessa forma, encaminhando-se o processo de inventário para o se desfecho, após longos anos de tramitação, a medida postulada não traria importante contribuição, mas apenas serviria para tumultuar o andamento do processo.*
>
> *Da mesma forma, descabe determinar a realização de novo georreferenciamento da área, pois tal procedimento já foi realizado nos autos, no Evento 36-na origem, não havendo qualquer indicativo de existência de divergência relevante nas medidas das áreas que já vem sendo utilizadas pelos herdeiros consoante delimitação prévia.*
>
> *De qualquer sorte, nada impede que após a partilha e expedição dos formais o proprietário realize o georreferenciamento das áreas que lhe tocaram, a fim de certificar a exatidão das medidas, sendo que, neste momento, tal medida apenas configuraria um entrave à finalização do inventário, que já se arrasta há mais de 25 anos." (e-STJ fl. 99).*

Logo, não há ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

A propósito, impende destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *"não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que*

Documento eletrônico VDA59435773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:14
Código de Controle do Documento: 1b54d27b-718d-4576-948a-9eacdc226d43

em sentido contrário à pretensão da parte." (REsp n. 2.121.055/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 7/5/2026, DJEN de 29/6/2026.).

Ademais, vale salientar que o recorrente não opôs embargos de declaração contra o acórdão proferido pelo tribunal local, sendo manifesta a deficiência de fundamentação do recurso especial e incidindo, por analogia, o enunciado da Súmula nº 284 do STF.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.*
> ***1. A alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC no recurso especial, sem a oposição de embargos de declaração contra o acórdão recorrido, esbarra na Súmula nº 284 do STF por falta de fundamentação adequada.***
> *2. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.*
> *3. Não sendo a divergência notória e as razões de recurso especial não trazendo a indicação de dispositivo de lei federal, com demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284/STF, a inviabilizar o conhecimento do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional.*
> *4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> *(AREsp n. 3.106.867/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)*

Também não assiste razão ao recorrente quanto à afirmação de violação do art. 627, §3º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, conforme se extrai do trecho do acórdão recorrido sobre a questão, tem-se que a partilha não fora sobrestada porque relacionada à *"apenas 50% dos referidos bens como sendo de titularidade do espólio (evento 2, OUT47- fl.. 20 - na origem), tendo Eduardo manifestado sua concordância (evento 2, PET48-na origem), de modo que a matéria está preclusa".*

Assim sendo, a revisão da conclusão firmada pelo tribunal de origem demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula nº 7/STJ.

Igual sorte segue a alegação de ofensa aos arts. 579 e 590 do CPC porque os bens não teriam sido corretamente avaliados, na medida em que o tribunal de origem, analisando as circunstâncias do caso, asseverou que:

> *"não procede o pleito do agravante de nomeação de um profissional qualificado para atestar as condições do imóvel rural, pois, além de ele usar há anos a estrutura da sede para a exploração agrícola, não se pode desconsiderar que tal área lhe toucou na partilha, até como forma de compensar eventual pequena diferença eventualmente verificada nos quinhões hereditários.*
> *Dessa forma, encaminhando-se o processo de inventário para o se desfecho, após longos anos de tramitação, a medida postulada não traria*

Documento eletrônico VDA59435773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:14
Código de Controle do Documento: 1b54d27b-718d-4576-948a-9eacdc226d43

importante contribuição, mas apenas serviria para tumultuar o andamento do processo.

Da mesma forma, descabe determinar a realização de novo georreferenciamento da área, pois tal procedimento já foi realizado nos autos, no Evento 36-na origem, não havendo qualquer indicativo de existência de divergência relevante nas medidas das áreas que já vem sendo utilizadas pelos herdeiros consoante delimitação prévia.

De qualquer sorte, nada impede que após a partilha e expedição dos formais o proprietário realize o georreferenciamento das áreas que lhe tocaram, a fim de certificar a exatidão das medidas, sendo que, neste momento, tal medida apenas configuraria um entrave à finalização do inventário, que já se arrasta há mais de 25 anos. (e-STJ fl. 99).

Dessa forma, a modificação do entendimento proferido no acórdão recorrido, reavaliando os bens do espólio mediante a produção de prova pericial pleiteada pelo ora recorrente, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7/STJ.

Quanto à violação do art. 653, I, "b", do CPC, conquanto sustente o recorrente ser-lhe devido o ressarcimento por despesas que suportou em nome do espólio, consta da decisão impugnada:

"No tocante ao crédito que o agravante alega ter em seu favor, por despesas que teria suportado no curso do inventário, não havendo concordância das demais herdeiras quanto a sua existência e montante, a matéria deverá ser discutida nas vias ordinárias, como ocorre nos casos de habilitação de crédito não reconhecido pelos herdeiros." (e-STJ fl. 99).

Desse modo, verifica-se que o tribubal entendeu, de acordo com os elementos fáticos constantes dos autos, se tratar de questão de alta indagação, sendo vedado à esta Corte Superior reexaminar os elementos probatórios que redundaram na conclusão do acordão recorrido, consoante prevê a Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM INVENTÁRIO. QUESTÕES DE ALTA INDAGAÇÃO. REMESSA DAS PARTES ÀS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/15) para não conhecer do recurso especial.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se a controvérsia suscitada nos embargos de terceiro é de "alta indagação", com necessidade de maior dilação probatória, para fins de aplicação do art. 612 do CPC/15 e extinção do processo sem resolução de mérito.
III. Razões de decidir
3. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, questões de alta indagação são as que demandam a produção de provas que não estão nos autos do inventário, e, por exigirem ampla cognição para serem apuradas e solucionadas, devem ser decididas em ação própria, nas vias ordinárias. (CPC/1973, art. 984 e CPC/2015, art. 612). Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.
4. No caso, o Tribunal de origem expressou a necessidade de maior dilação probatória referente às questões levantadas, anteriores ao óbito do autor da herança, bem como no que se refere à hipótese de simulação de negócio jurídico, caracterizando-se questões de alta indagação que fogem do escopo

Documento eletrônico VDA59435773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:14
Código de Controle do Documento: 1b54d27b-718d-4576-948a-9eacdc226d43

da competência do juízo do inventário, impondo-se, por conseguinte, a remessa das partes às vias ordinárias. Rever tal convicção demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela incidência da Súmula 7/STJ.
IV. Dispositivo
5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.980.967/DF, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

Por fim, no que pertine aos artigos 647, parágrafo único, e 648 do Código de Processo Civil, embora sustente o recorrente que cabe à ele perceber os frutos advindos da coisa com a justa indenização e que teria havido divisão não igualitária, afrontando a proporcionalidade da partilha, apontou o acórdão recorrido que:

> *"No tocante à indenização pela servidão de passagem de torres de energia, além de não ter o agravante legitimidade para defender eventual direito da irmã Ana Amélia, que inclusive concorda com a fração que lhe tocou na partilha, bem decidiu o juízo de primeiro grau ao determinar a sua partilha igualitária entre os herdeiros, pois, além do montante pertencer ao espólio até a ultimação da partilha, não se pode desconsiderar que Eduardo foi beneficiado com todas as benfeitorias existentes na sede do imóvel rural, exatamente para compensar qualquer diferença eventualmente verificada nos quinhões hereditários."* (e-STJ fl. 99).

Destarte, verifica-se que o acórdão atacado buscou igualitário tratamento na partilha, de modo que a análise das circunstâncias apontadas pelo tribunal de origem implicaria o revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59435773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:14
Código de Controle do Documento: 1b54d27b-718d-4576-948a-9eacdc226d43

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.221.750 / RS

Número Registro: 2026/0128017-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50000013520018210120 50257641920258217000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDUARDO BUAES RAYMUNDI
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIS JUNG SERAFINI - RS040885
	LUIZ AMÂNCIO PINTO PALMEIRO - RS064112
	JENOR CARDOSO JARROS NETO - RS077459
	CARLOS DUARTE DOS SANTOS - RS082195
	AMANDHA JOBIM MACHADO MARTINS - RS131299
AGRAVADO	: ANA AMELIA RAYMUNDI
AGRAVADO	: MOZARA RAYMUNDI
ADVOGADOS	: MICHAEL NEDEFF CHEHADE - RS056109
	BRUNA CARLASSARA - RS114618
INTERES.	: ARIETTE JOANNA BUAES RAYMUNDI - ESPÓLIO
INTERES.	: RAUL JOSE RAYMUNDI - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: GLADIMIR ANTONIO CASARIN - RS018088
	SERGIO MENEGAZ - RS018087
INTERES.	: GEHLEN ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERES.	: RIO GRANDE ENERGIA S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

Documento eletrônico VDA60238646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:36:26
Código de Controle do Documento: 883ce596-c30f-48d6-9f55-9ef55eb4c125

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60238646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:36:26
Código de Controle do Documento: 883ce596-c30f-48d6-9f55-9ef55eb4c125